



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.3030143-8**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.**  
**Procurador Municipal: Dr. Daniel Coutinho da Silveira.**  
**AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM SERRA MORGADO.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU DE 2005. DECRETAÇÃO CORRETA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA DO IMPOSTO (05/2). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONCEDIDO DE OFÍCIO. NÃO SE CONFIGURA ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NÃO INTERROMPE O CURSO PRESCRICIONAL.**

Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno interposto, porém negar-lhe provimento para manter a decisão monocrática de fls. 57-60, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 27 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 62-74) em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento no art. 557, §1º c/c art. 188, ambos do CPC/73, contra decisão monocrática de fls. 57-60 que conheceu e deu parcial provimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/73.

Em suas razões, o agravante defende a existência de presunção quanto a notificação do lançamento do IPTU com a entrega do carnê ao contribuinte,



segundo a Súmula nº 397 do STJ, cabendo a este provar o não recebimento.

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional do IPTU, afirma que o contribuinte tem o ônus de comprovar a data do recebimento do carnê em sua residência para se estabelecer o termo inicial da prescrição, não podendo se fixar, de forma fictícia, o dia 5/2, data de vencimento da primeira cota praticada pelo Município.

Aduz que o parcelamento administrativo concedido de ofício, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte do IPTU, suspende a exigibilidade do crédito tributário pelo período de sua vigência e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, prorrogando-se o início deste prazo para 5/11 de cada exercício.

Requer o provimento do agravo apresentado.

Apesar de determinada e cumprida a intimação da parte agravada (fls. 75 e 77), esta não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 79.

É o relatório.

### VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Tenho como correta a decretação da prescrição originária do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2005 pelo juízo a quo. Explico.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 23/2/2010, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém (fl. 26), a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2005, constituído definitivamente em 5/2/2005, já estava prescrita desde 5/2/2010.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN

Sobre o tema, coleciono os seguintes julgados deste Egrégio TJPA:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO



**PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor. 3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. 4. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos. 7. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (2015.01558074-26, 145.763, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, publicado em 2015-05-11) – grifo nosso.

**AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004.
3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.
4. Agravo interno conhecido e improvido. (201430227880, 141261, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 02/12/2014) – grifo nosso.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430024236, 140755, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 24/11/2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de



---

agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 57-60.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Desembargadora Relatora